



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Recurso nº : 151.206
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : LIQUID LTDA
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-09.005

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sendo as divergências levantadas pela autoridade lançadora referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa expedida por aquele órgão comprova a regularidade fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LIQUID LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Acórdão nº : 107-09.005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Acórdão nº : 107-09.005

Recurso nº : 151.206
Recorrente : LIQUID LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais formulada pela Recorrente à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro que foi indeferido sob o argumento de estar a Recorrente irregular em relação ao pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nestes termos foi vertido o Despacho Decisório de indeferimento:

"O presente pedido de revisão, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, objetiva afastar a ocorrência impedida ao gozo do incentivo fiscal, consignada no 'Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais' (fl. 02).

...

Pesquisas de 14/07/2005, realizadas em conformidade com as disposições da NE/SRF/COSAR/COSIT/Nº. 10 de 17/07/2000, confirmam a existência de débitos e inscrições em Dívida Ativa da UNIÃO em nome do contribuinte (208/14).

O interessado não atende ao disposto no art. 60 da Lei 9069/95."

A decisão foi impugnada através de manifestação de inconformidade (fls. 220-225), na qual informa o contribuinte que o débito identificado pela Secretaria da Receita Federal (fato impeditivo da Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais) estava, à época da formulação do pedido, com a exigibilidade suspensa por força de penhora em ações de execução fiscal ou compensações regularmente efetuada tendo, inclusive, apresentado Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls. 155-156

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Acórdão nº : 107-09.005

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ I), nestes termos:

"PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. A concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos administrados pela Receita Federal está condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de todos os tributos devidos ao Fisco.
Solicitação Indeferida."

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

"O dispositivo é claro ao dispor que, para que seja concedido ou reconhecido qualquer benefício ou incentivo fiscal aos contribuintes, não pode haver qualquer pendência relativa ao recolhimento de tributos. Ou seja, basta que exista apenas um débito que não esteja devidamente quitado para que o contribuinte deixe de fazer jus ao referido benefício ou incentivo.

No caso em questão, observa-se que o benefício foi pleiteado pela interessada na DIRPJ apresentada em 27/04/1998 (fl. 24) e que a primeira inscrição em Dívida Ativa citada por ela (nº. 70.6.96.011354-53) data de 12/06/1996, tendo sido objeto da execução fiscal autuada em 06/11/1996 sob o nº. 96.00465002 (fls. 213 e 258/261).

Ainda que a interessada alegue que foi publicado no DOU de 04/12/2003 decisão judicial suspendendo a referida execução (fl. 243), não há qualquer evidência nos autos de que à época de seu pleito, formalizado na DIRPJ entregue em 27/04/1998, o débito inscrito em Dívida Ativa e objeto de cobrança judicial estivesse à época com a sua exigibilidade

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Acórdão nº : 107-09.005

suspensa em virtude de ordem judicial ou de qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN.

Assim, a existência desse débito à época da formalização do pedido em 27/04/1998, sem qualquer prova de que ele estivesse suspenso naquela data, já se revela suficiente para a constatação do não atendimento da condição imposta pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95."

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 269-278), reiterando a alegação de que os débitos descortinados pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro estavam com exigibilidade suspensa, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, expedido certidão de regularidade fiscal com esteio na regra do art. 206 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Acórdão nº : 107-09.005

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Como se depreende o voto condutor da decisão impugnada, a questão submetida à apreciação deste Conselho se resume à possibilidade de concessão de Revisão de Incentivos Fiscais na hipótese de ter o contribuinte débitos em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional com exigibilidade suspensa, fato comprovado pela juntada aos autos do pedido de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, assim, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Ao contrário do que afirma a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ I), não se exige a inexistência de ‘pendências’ do contribuinte no sistema de controle de débitos da Secretaria da Receita Federal – critério assaz fluído,

¶



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Acórdão nº : 107-09.005

mormente diante da acentuada burocracia e das incorreções normais na administração do sistema.

A prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições é feita pela apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos arrecadadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN – penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade.

A regularidade fiscal – requisito estabelecido pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95 – foi devidamente comprovada pela Recorrente mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Como é cediço, prescreve o art. 206 do CTN que esse tipo de certidão tem os mesmos efeitos da certidão negativa, comprovando a regularidade fiscal do contribuinte.

Nessa linha, não poderia a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro indeferir o pleito de Revisão de Benefício Fiscal

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019216/00-77
Acórdão nº : 107-09.005

formulado pela Recorrente com base na existência de débito com exigibilidade suspensa.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de Abril de 2007.


HUGO CORREIA SÓTERO